Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3097/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6172/2013
PROTOCOLO	: 1413884
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal, como relação dos bens móveis e imóveis registrado no ativo imobilizado.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde** – Prefeito Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, exercício de 2012, gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 17853/2016, peça nº 45, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelo seguinte motivo:

a) - Ausência de Identificação dos Bens Desincorporados do FUNDEB;

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 2432/2018, peça nº 48, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 9934/2018, peça nº 49, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foi demonstrado nos Demonstrativos Contábeis, entretanto, o mesmo deixou de atender o Art. 42, inciso IV da LO/TCE/MS quanto a solicitação de documentação.

O gestor deixou de encaminhar a relação dos bens móveis e imóveis registrado no ativo imobilizado. Entendemos que os bens possam ser desincorporados e incorporados no patrimônio da Prefeitura, no entanto, o TCE/MS solicitou a relação identificando tais bens, a qual não foi apresentada.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 4.500.000,00** (quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 4.394.646,78** (quatro milhões trezentos e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme valor apresentado no comparativo da despesa autorizada com a realizada, peça nº 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 132.256,54** (cento e trinta e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 05.

O resultado patrimonial de 2012 apresentou um déficit na importância de **R$100.824,99** (cem mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2011	**134.168,52**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-100.824,99**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2012	**33.343,53**

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2012 o montante de **R$ 2.862.210,40** (dois milhões oitocentos e sessenta e dois mil duzentos e dez reais e quarenta centavos), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, ou seja, **71,18%** conforme Demonstrativo de Aplicações do Fundo, peça 32, fl. nº 352, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**4.021.001,49**	**100,00**
Total Aplicado	**4.024.056,35**	**100,08**
Ensino Fundamental (60%)	**2.862.210,40**	**71,18**
Educação Básica (40%)	**1.161.845,95**	**28,89**

Os valores apresentados acima foram extraídos do Anexo – 6, Programa de Trabalho, peça nº 11, fl. nº 149.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito à irregularidade encontrada e tendo em vista a manifestação nos autos, entendemos que permanece a irregularidade apontada quanto à ausência de identificação dos Bens Desincorporados do Fundeb.

Foi verificado que o gestor deixou de encaminhar a relação dos bens móveis e imóveis registrado no ativo imobilizado. Entendemos que os bens possam ser desincorporados e incorporados no patrimônio da Prefeitura, no entanto, o TCE/MS solicitou a relação identificando tais bens, a qual não foi apresentada.

De tal modo, há que se verificar, por exemplo, se os bens adquiridos podem ser custeados com recursos do FUNDEB, ou seja, se podem ser enquadrados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como preceituam os

artigos 23, inciso I da Lei 11.494/2007 c/c art. 70 de Lei 9.394/96.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, exercício de 2012, gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, CPF nº 698.465.889-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – **Aplicação de multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/HON/DSSM